



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 3396

RECURSO ELEITORAL N. 452 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA

Relator: Juiz **Samir Oséas Saad**

Recorrente: Coligação O Povo é Mais Forte (PMDB/PSB)

Recorridos: Luiz Carlos Zen, José Rogério Francisco dos Santos e Coligação Vem com a Gente (PP/PDT/PPS/DEM/PSDB)

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - REALIZAÇÃO DE COMÍCIO EM CENTRO SOCIAL - USO DE BEM PÚBLICO - ALEGADA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM AFRONTA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2009.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**

Presidente

Juiz **SAMIR OSÉAS SAAD**

Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 452 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
ELEITORAL - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação O Povo é Mais Forte contra decisão do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por ela formulada, por entender não restar configurada nenhuma infração à Lei n. 9.504/1997 (fls. 84-88).

Irresignada, a recorrente argúi que houve ofensa ao art. 37 da Lei n. 9.504/1997 "no que concerne à PROIBIÇÃO DO USO DE BEM PÚBLICO, para fins de lançamento de campanha e comício". Alega, em síntese, que o imóvel utilizado – Centro Social Urbano - é bem público pertencente ao Estado de Santa Catarina, sendo vedada a veiculação de propaganda eleitoral. Requer o provimento do recurso para cominar aos recorridos as sanções do art. 37 da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 13 da Res. TSE n. 22.718/2008 (fls. 92-98).

Em contra-razões, os recorridos sustentam que: a) o imóvel, embora de propriedade do Estado, foi cedido, por meio de Termo de Cessão de Uso, ao Conselho Comunitário de Urussanga, portanto, o Estado não detém qualquer gestão administrativa sobre ele; b) o imóvel é de uso compartilhado com a comunidade, podendo ser cedido mediante pagamento de aluguel ou cessão gratuita, segundo deliberação da Diretoria do Conselho Comunitário; c) a Coligação recorrida pagou pelo uso do espaço; d) o Município de Urussanga carece de locais para reuniões como a realizada, razão por que é comum o uso dos salões comunitários; d) o uso não causou desequilíbrio das forças entre os participantes do pleito, uma vez que estava à disposição de qualquer candidato para os mesmos fins. Sustentam, ainda, a inaplicabilidade do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, consoante entendimento deste Tribunal, manifestado na Resolução TRE n. 7.728/2008, no sentido de que a realização de comício de campanha em bem de uso comum não se enquadra na vedação imposta pelo referido artigo. Pugnam, ao final, pela manutenção da sentença (fls. 104-109).

O representante ministerial de primeiro grau manifesta-se pela improcedência do pedido e, conseqüentemente, pelo desprovimento do recurso (fls. 81-82 e 110).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento (fls. 113-115).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher as demais condições de admissibilidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 452 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificuldade ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que “a realização de comício de campanha em bem de uso comum não se amolda à vedação prescrita no art. 37 da Lei n. 9.504/1997, uma vez que constitui instrumento de propaganda eleitoral diverso daquele abrangido por referido dispositivo, sendo inadmissível elaterar conceitos nele inseridos, de modo a alcançar situações fáticas que não foram contempladas pelo legislador ordinário” (TRESC Ac. n. 19.773, de 1º.12.2004, do Relator Juiz Gaspar Rubik, n. 19.774, de 25.11.2004, também da relatoria do Juiz Gaspar Rubik, e Ac. n. 19.789, de 7.12.2004, da relatoria do Juiz Oswaldo José Pedreira Horn).

Recentemente, esta Corte, ao responder a Consulta n. 15, pronunciou-se no mesmo sentido dos julgados acima referidos, cuja ementa ficou assim sedimentada:

CONSULTA - REALIZACAO DE COMICIO EM BENS DE USO COMUM.

A realização de comício de campanha em bem de uso comum não se enquadra na vedação imposta pelo art. 37 da Lei n. 9.504/1997 à propaganda eleitoral, obedecendo à disciplina diversa, estabelecida no art. 39 da mesma lei [Resolução TRE n. 7.728/2008].

Aliás, a questão posta nos presentes autos foi abordada com grande percuciência pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, fazendo-se oportuno transcrever os seguintes excertos, que adoto, também, como razão de decidir:

[...]

Os comícios constituem-se em típica propaganda eleitoral no Brasil, sendo sua prática permitida pela normatividade regente, somente devendo obediência aos requisitos do art. 39 da Lei n. 9.504/97, que dizem respeito, basicamente à vedação de exibição de artistas, à proximidade de determinados locais e ao volume do som em determinadas horas do dia, bem como à devida comunicação a autoridade policial.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 452 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA

Não assiste razão, portanto, à recorrente, uma vez que o alicerce legal da pretensão não condiz com o caso concreto, por não se tratar de veiculação de publicidade eleitoral fixa, estática, ao menos prolongada, mas sim de realização de reunião pública para lançamento de campanha denominada de comício.

Por outro lado, depreende-se dos autos o tratamento isonômico a todos candidatos, partidos e coligações, uma vez que o local em comento está disponível para todos os interessados em ali realizarem qualquer modalidade de evento (fl. 76).

Ademais, cediço que comícios e assemelhados são normalmente realizados em locais públicos, até mesmo pelo fato da dificuldade de se instalar um número expressivo de participantes.

Logo, não resta caracterizada a alegada propaganda eleitoral irregular, por não constituir uma das hipóteses vedadas na legislação de regência.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a decisão monocrática pelo seus próprios fundamentos.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 452 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA

RELATOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO O POVO É MAIS FORTE (PMDB/PSB)

ADVOGADO(S): MAURO FELIPPE

RECORRIDO(S): LUIZ CARLOS ZEN; JOSÉ ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS;

COLIGAÇÃO VEM COM A GENTE (PP/PDT/PPS/DEM/PSDB)

ADVOGADO(S): EDUARDO PIACENTINI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.396, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 13.01.2009.